



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.661, DE 2022

(Do Sr. Roberto Alves)

Tipifica o crime a prática de violência com finalidade ou motivação eleitoral ou política durante o período eleitoral.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , de 2022

(Do Sr. ROBERTO ALVES)

Tipifica o crime a prática de violência com finalidade ou motivação eleitoral ou política durante o período eleitoral.

Apresentação: 14/06/2022 18:02 - MESA

PL n.1661/2022

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 326-C à Lei nº 4.737, de 15 de junho de 1965, que “institui o Código Eleitoral”, a fim de tipificar como crime a prática de violência com finalidade ou motivação eleitoral ou política durante o período eleitoral.

Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de junho de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 326-C:

“Art. 326-C. Praticar, com violência ou grave ameaça, contra juiz eleitoral, candidato a cargo eletivo, delegado de partido, fiscal, membro de mesa receptora, ou eleitor, com finalidade ou motivação eleitoral ou política, no período disposto no art. 236, os seguintes crimes previstos no Código Penal, consumados ou tentados:

I – homicídio (art. 121);

II – lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte (art. 129, §§ 1º, 2º e 3º);

III – constrangimento ilegal (art. 146);

IV – perseguição (art. 147-A);

V – violência psicológica contra a mulher (art. 147-B);

VI – violação de domicílio (art. 150);

VII – extorsão (art. 158);

VIII – dano (art. 163);





- IX – violência arbitrária (art. 322);
- X – resistência (art. 329);
- XI – exercício arbitrário das próprias razões (art. 345);
- XII – atentado à integridade nacional (art. 359-J);
- XIII – abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L);
- XIV – golpe de Estado (art. 359-M);
- XV – violência política (art. 359-P).

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aumento da violência no período eleitoral ocorrido nas últimas quatro eleições desperta na sociedade o medo de que, por ausência de legislação específica, as eleições de 2022 sejam tomadas pela violência e pelo caos, em verdadeira onda de anarquia e desagregação social com motivação e finalidade políticas e eleitorais.

A Missão de Observação Eleitoral da Organização dos Estados Americanos (MOE/OEA) acompanhou em 2020 a realização dos dois turnos das eleições. Em documento entregue ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) à época, o Ministro Luís Roberto Barroso, durante evento na sede da OEA em Washington (EUA), ocorrida em 4 de fevereiro deste ano, a Missão considerou inaceitável o uso da violência e afirmou no relatório que “*a rejeita enfaticamente em qualquer circunstância, especialmente na democracia*”.

O documento da OEA expressa preocupação pelo ambiente de medo e intimidação que impede eleitores e eleitoras, assim como candidatas e



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is used to identify the specific issue of the journal.



candidatos, de se envolverem na política, bem como pela lisura e tranquilidade do processo eleitoral vindouro.

Além disso, a partir das informações sobre a presença e influência de milícias, a Missão observou com preocupação que grupos associados ao crime se envolvam no processo eleitoral em algumas zonas do País.¹

Os dados da nossa realidade eleitoral em 2020 confirmam e justificam a preocupação da OEA, de outros órgãos internacionais e de nações estrangeiras sobre a lisura e civilidade das nossas próximas eleições.

Informações consolidadas pela Assessoria Especial de Segurança e Inteligência do TSE revelam um aumento de crimes violentos contra candidatos e pré-candidatos nas eleições de 2020.

O levantamento realizado demonstrou que, de janeiro a novembro desse ano, foram registrados 99 casos de homicídio tentado ou consumado. Somando-se ainda os crimes de ameaça e lesão corporal contra candidatos, obtém-se um total de 263 registros. Foram 63 casos em oito meses – de janeiro a agosto – e 200 nos últimos dois meses, entre setembro e novembro.

Pesquisa realizada em maio deste ano pelo Instituto Ideia demonstra que 30% dos eleitores convocados para trabalhar como mesários na eleição temem sofrer ataques e 70% acham que o TSE deveria adotar medidas adicionais de segurança.

Entre aqueles que veem a necessidade para mais medidas de segurança, 75% acreditam que o TSE deveria providenciar maior policiamento ou seguranças particulares, e 5% mais fiscais.²

Em São Paulo, a Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União (FENAJUFE), solicitou uma audiência com atual presidente do TSE, Ministro Edson Fachin, para tratar de

¹ Nesse sentido confira-se: < <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2022/Fevereiro/missao-de-observacao-da-oea-aponta-preocupacao-com-a-violencia-nas-eleicoes-brasileiras> >. Acessado em 13 de junho de 2022.

² Nesse sentido confira-se: < <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/05/um-em-cada-tres-mesarios-teme-sofrer-ataques-na-eleicao-indica-pesquisa.shtml> >. Acessado em 13 de junho de 2022.





questões relacionadas à segurança dos servidores e dos cenários eleitorais no pleito deste ano.

Muitos servidores temem atos de violência durante as eleições de 2022. Os coordenadores da ação afirmam ser preciso construir uma política para garantir que o funcionalismo possa exercer suas atividades com segurança, visto que o País vive no momento uma situação de intolerância política muito grave e de constantes ameaças ao sistema eleitoral.³

Temendo a violência, diversos órgãos internacionais decidiram se antever ao período eleitoral que se avizinha e já passaram a monitorar o processo eleitoral no Brasil, considerado pelos observadores estrangeiros como um dos mais tensos em décadas.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a OEA e o escritório do Alto Comissariado da Organização das Nações Unidas (ONU) para Direitos Humanos já iniciaram contatos para poder acompanhar as campanhas no país, enquanto reuniões se proliferam entre membros da sociedade civil e organismos internacionais para monitorar e acompanhar os riscos do processo eleitoral.

Para ativistas de direitos humanos, grupos políticos e diversas entidades e órgãos internacionais, as ameaças e a violência política já são uma realidade no Brasil, e aguardar até outubro para resguardar o estrito funcionamento dos pleitos pode ser tarde demais.⁴

Os crimes que hoje constam do Código Eleitoral não contemplam condutas que coibam com vigor e eficiência qualquer onda de violência de natureza política e eleitoral mais profunda que venha a ocorrer, visto que se limita a coibir as seguintes práticas penais:

- a) promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais (art. 296);
- b) impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (art. 297);

³ A respeito confira-se: < <https://amazonasatual.com.br/servidores-temem-violencia-e-pedem-ao-tse-seguranca-para-atuar-nas-eleicoes/> >. Acessado em 13 de junho de 2022.

⁴ A respeito confira-se: < <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2022/05/27/temendo-violencia-organos-internacionais-ja-monitoram-eleicao-no-brasil.htm> >. Acessado em 13 de junho de 2022.





c) valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido (art. 300);

d) usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados conseguidos (art. 301);

e) assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo (art. 326-B);

Há de se considerar, ainda, que no período eleitoral, em razão da norma do 236 do Código Eleitoral, *“nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto”*.

Em razão desta vedação, geralmente atos de violência são contidos e uma explosão de ocorrências violentas ocorre e se potencializa durante este período.

Trata-se de mais uma motivação para que o Parlamento estabeleça medidas mais duras na seara penal para prevenir e reprimir a prática de violência com motivação ou finalidade eleitoral ou política ao longo de todo período de preparação, realização e finalização dos pleitos.

De acordo com levantamento realizado pela Agência Pública em coalizão com outros oito veículos jornalísticos durante as eleições de 2020 contabilizou 114 casos de violência relacionados à eleição, incluindo ameaças, ofensas, agressões, tentativas de homicídio e assassinatos, ocorridos desde o começo de novembro. Isso significa que houve, em média, um episódio de violência política a cada 3 horas nos primeiros 15 dias de novembro.

As motivações para a prática desses crimes compreendem discordância política (74 casos), violência contra político ou candidato (54 casos), violência contra a mulher (8 casos), violência policial (4 casos),

ExEdit
* C 0 2 2 4 0 4 4 4 6 7 1 0 0





violência contra agente público (4 casos), racismo (1 caso), LGBTfobia (1 caso), e 4 casos não identificados.⁵

Pesquisa inédita sobre o fenômeno da violência política e eleitoral no Brasil, realizado pelas organizações sociais de direitos humanos Terra de Direitos e Justiça Global, realizada no período de 1º de janeiro de 2016 a 1º de setembro de 2020, constatou que a violência contra a vida de representantes de cargos eletivos, candidatos ou pré-candidatos tem aumentado significativamente nos últimos quatro anos.⁶

Foram registrados 125 assassinatos e atentados, 85 ameaças, 33 agressões, 59 ofensas, 21 invasões e 4 casos de prisão ou tentativa de detenção de agentes políticos.

O Rio de Janeiro foi o Estado que registrou o maior número de assassinatos e atentados (18 casos no total). Minas Gerais, Ceará, Maranhão e Pará dividem o segundo lugar com 11 casos em cada Estado. 91% das vítimas são vereadores, prefeitos ou vice-prefeitos (pré-candidatos, candidatos ou eleitos).

A pesquisa evidencia, ainda, que houve um acirramento dos casos de agressões motivadas por violência política após as eleições de 2018. Em 2017 foram registrados 3 situações; 11 casos em 2018, e 12 casos em 2019. Em 2020 ocorreu pelo menos um episódio de violência política a cada três dias no Brasil.

A fim de construirmos a cooperação pacífica entre todos os envolvidos no processo eleitoral para que as eleições transcorram na mais absoluta normalidade e civilidade propomos este projeto de lei, que tem por objetivo maior conter a violência política e eleitoral durante a realização dos pleitos .

⁵ A respeito confira-se: < <https://apublica.org/2020/11/exclusivo-reta-final-das-eleicoes-teve-um-caso-de-violencia-politica-a-cada-3-horas/> >. Acessado em 14 de junho de 2022.

⁶ Aa respeito confira-se: < <https://racismoambiental.net.br/2020/09/29/pesquisa-violencia-politica-e-eleitoral-no-brasil-panorama-das-violacoes-de-direitos-humanos-de-2016-a-2020/> >.





Para tanto propomos a tipificação como crime eleitoral da conduta que consiste em *“praticar, com violência ou grave ameaça, contra juiz eleitoral, candidato a cargo eletivo, delegado de partido ou candidato, fiscal, membro de mesa receptora, ou eleitor, com finalidade ou motivação eleitoral ou política, no período disposto no art. 236, os seguintes crimes previstos no Código Penal, consumados ou tentados”*:

- I – homicídio (art. 121);
- II – lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte (art. 129, §§ 1º, 2º e 3º);
- III – constrangimento ilegal (art. 146);
- IV – perseguição (art. 147-A);
- V – violência psicológica contra a mulher (art. 147-B);
- VI – violação de domicílio (art. 150);
- VII – extorsão (art. 158);
- VIII – dano (art. 163);
- IX – violência arbitrária (art. 322);
- X – resistência (art. 329);
- XI – exercício arbitrário das próprias razões (art. 345);
- XII – atentado à integridade nacional (art. 359-J);
- XIII – abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L);
- XIV – golpe de Estado (art. 359-M);
- XV – violência política (art. 359-P).

Quanto à pena do agente que cometer tais crimes durante o período das eleições, se propõe seja de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Roberto Alves - REPUBLICANOS/SP

8

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado ROBERTO ALVES

2022-4268

Apresentação: 14/06/2022 18:02 - MESA

PL n.1661/2022



* C D 2 2 4 0 4 4 6 7 1 0 0 * LexEdit



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 946 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Assinado eletronicamente por Roberto Alves
Tel: (61) 3215-5946 / Fax: (61) 3215-2946 | dep.robertoalves@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224044467100>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES PENAIS

CAPÍTULO II
DOS CRIMES ELEITORAIS

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.

Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.834, de 4/6/2019*)

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.834, de 4/6/2019*)

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.834, de 4/6/2019*)

§ 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou

forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído. (Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.834, de 4/6/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 11/11/2019)

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I - gestante;

II - maior de 60 (sessenta) anos;

III - com deficiência. (Artigo acrescido pela Lei nº 14.192, de 4/8/2021)

Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, se qualquer dos crimes é cometido: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.192, de 4/8/2021)

I - contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

IV - com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.192, de 4/8/2021)

V - por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real.

(Inciso acrescido pela Lei nº 14.192, de 4/8/2021)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO